

A. I. Nº - 149269.0001/05-6  
AUTUADO - IMPETROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
AUTUANTE - LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ  
INTERNET - 08.09.2005

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0300-04/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** ENERGIA ELÉTRICA. **b)** SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. No período abrangido pela ação fiscal, a legislação tributária estadual não permitia a utilização de tais créditos fiscais. Infrações subsistentes. 2. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS ADUANEIRAS. FALTA DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. Exigência fiscal embasada no art. 58 do RICMS/BA. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. Multa de 10% do valor comercial da mercadoria. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2005, exige ICMS e aplica multa no valor total de R\$11.981,39, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$1.632,79, relativo a aquisição de energia elétrica, no período de janeiro a novembro de 2001, conforme demonstrativo anexo.
- 2 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$7.576,48, relativo a aquisição de energia elétrica, no período de janeiro a novembro de 2001, conforme demonstrativo anexo.
- 3 – Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$2.700,72, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nas importações de mercadorias nos exercícios de 2001 e 2002, conforme planilhas anexas.
- 4 – Multa de 10%, no valor de R\$71,40, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresentou defesa, às folhas 188/190, inicialmente transcrevendo as infrações e comentando que o Estado é “leonino e insaciável deste Brasil, país da maior carga tributária do mundo”.

No tocante as infrações 01 e 02, aduz que a legislação estabelece o direito ao crédito sobre energia elétrica e comunicação. Diz que exerce atividade industrial, requerendo prova pericial para provar, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa.

Em relação a infração 03, alega que, se erro existe, esse é da autuante ao “tentar” que o referido tributo incida sobre os demais custos decorrentes do desembarço aduaneiro, além do valor da mercadoria adquirida no exterior.

Quanto a infração 04, diz que houve descuido por parte da autuante, pois a nota fiscal encontra-se registrada conforme prova folha do livro razão que estaria anexando.

Ao finalizar, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante, fl. 198/201, ao prestar a informação fiscal, ressaltou que os argumentos apresentados pela defesa não apresentam elementos capazes de justificar sua pretensão.

Quanto as Infrações 01 e 02, esclarece que os créditos de energia elétrica e do serviço de comunicação foram vedados a partir de 01/01/2001, de acordo com a alteração nº. Dec. nº 7886. Presume que a defendant sequer consultou o RICMS/97, tendo argüido o direito ao crédito com base em legislação já alterada, na época dos fatos geradores.

Em relação a infração 03, assevera que o contribuinte, mais uma vez, não consultou o RICMS/97 para elaborar a defesa, pois a base de cálculo nas operações de importações está prevista no art. 58, do referido regulamento.

Relativamente a infração 04, destaca que o autuado não acostou aos autos cópia do suposto livro razão, no qual estaria escriturada a nota fiscal objeto da lide.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF, verifico que a autuante imputa ao sujeito passivo 04 (quatro) irregularidades, as quais passo a analisar.

As infrações 01 e 02, imputam ao autuado a utilização indevida de crédito fiscal decorrente do consumo de energia elétrica e do serviço de comunicação, no período de janeiro a novembro de 2001.

Efetivamente, durante o período de novembro de 1996 até 31 de dezembro de 2000, a legislação tributária garantia o direito aos créditos objeto da presente lide. Entretanto, com a Alteração 21 do RICMS, Decreto Nº 7886/00, vedou os referidos créditos, durante o período de 1º de janeiro de 2001 até 31/12/06, existindo a previsão de retornar a utilizar a partir de 1º de janeiro de 2007, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

...

*II - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento (Lei nº 7710/00):*

...

*b) nas hipóteses de entrada de energia elétrica nos estabelecimentos não indicados na alínea anterior:*

*1 - de 1º de novembro de 1996 a 31 de dezembro de 2000;*

*2 - a partir de 1º de janeiro de 2007.*

...

*II-A - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento (Lei nº 7710):*

*b) nas hipóteses de recebimento de serviços de comunicação utilizados pelos estabelecimentos não indicados na alínea anterior:*

*1 - de 1º de novembro de 1996 a 31 de dezembro de 2000;*

2 - a partir de 1º de janeiro de 2007.”

Também, não pode ser acolhido o argumento defensivo de que exerce a atividade industrial, pois analisando as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS, folhas 9 a 20, constatei que não existe nenhuma aquisição de produtos para industrialização dentro ou fora do Estado, todas as aquisições foram de mercadorias para revendas.

Assim, as infrações 01 e 02 restaram caracterizadas.

No tocante a infração 03, imputa ao autuado o recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nas importações de mercadorias nos exercícios de 2001 e 2002. Em sua defesa o autuado diz não existir amparo legal para que sejam incluídas as despesas aduaneiras na apuração da base de cálculo do ICMS devido sobre importação.

Entendo que o procedimento da autuante foi correto e encontra-se embasado nas planilhas acostadas aos autos do processo, tendo como base legal o artigo 58, inciso I, do RICMS/97, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

*“Art. 58. Observado o disposto no art. 52, a base de cálculo do ICMS nas entradas ou aquisições de mercadorias ou bens procedentes do exterior é:*

*I - no desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, a soma das seguintes parcelas:*

- a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação;*
- b) o Imposto sobre a Importação;*
- c) o Imposto sobre Produtos Industrializados;*
- d) o Imposto sobre Operações de Câmbio;*
- e) quaisquer outros impostos, taxas e contribuições, além de despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração;”*

Logo, a infração 03 restou caracterizada.

Relativamente a infração 04, que imputa ao autuado a falta de registro da Nota Fiscal Nº 72.706, o autuado diz que estaria anexando a sua defesa cópia do livro Razão para comprovar que a mesma teria sido registrada. Entretanto, o autuado não acostou o referido documento, ficando seu argumento sem qualquer tipo de prova do suposto registro. Ressalto que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no Art. 143, do mesmo regulamento.

Por sua vez, o inciso IX, do Art. 42, da Lei 7014/96, estabelece a multa específica de 10% do valor comercial do bem, mercadorias ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrada no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, dessa forma sobre os bens adquiridos e não registrados deve ser aplicada a multa de 10%, independente da intenção do autuado. Assim, entendo caracterizada à Infração 04.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 149269.0001/05-6, lavrado contra **IMPETROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.909,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” e II, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, mais a multa no valor de **R\$71,40**, prevista no inciso IX, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR